

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DO DEVEDOR

GRUPO
São Bento

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROC.: 0800427-29.2015.8.12.0001 – TJMS



Estado do Mato Grosso do Sul - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de MS - Comarca da Capital
Vara Especializada de Recuperação Judicial e Falências

02 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor Doutor *José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*,

Visando ao cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fernando Vaz Guimarães Abrahão, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial do Grupo Buainain sob n. 0800427-29.2015.8.12.0001, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pelas Recuperandas e análise do Processo de Recuperação, bem como das demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pelas Devedoras.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos também que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.



Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

Grupo Buainain
Rua Joaquim Murtinho, n. 4.136
Tiradentes, Campo Grande/MS

Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/grupo-buainain-rede-sao-bento/>

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do Andamento do Processo.....	4
2.1 Da Decisão Proferida pelo Magistrado.....	5
2.1 Das Habilitações de Créditos Trabalhistas	5
2.2 Dos Embargos de Declaração Interpostos pelo Banco Itaú Unibanco	6
2.3 Dos Embargos de Declaração Interposto pelo Credor Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.....	7
2.4 Do Recurso de Agravo Interposto Pela Recuperanda Autos de nº 1407512-44.2020.8.12.0000.	8
2.5 Da Decisão Interlocutória Proferida Pelo Magistrado	9
2.6 Informações Quanto a Contabilidade da Empresa Recuperanda ..	9
3. Da Transparência aos Credores	13
4. Encerramento	14



Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

Grupo Buainain
Rua Joaquim Murтинho, n. 4.136
Tiradentes, Campo Grande/MS

Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/grupo-buainain-rede-sao-bento/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o mister confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pelas Recuperandas, visando à promoção de transparência no fornecimento e registro das informações prestadas pelas Empresas em Recuperação e demais interessados, esta Administradora Judicial, dispondo das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS fornecidos, informa a apuração da atual situação econômica e administrativa das Empresas em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste Relatório é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas às questões contábeis e financeiras das Recuperandas, bem como expor as diversas manifestações dos credores e das Recuperandas, nos tópicos subsequentes serão apresentadas breves considerações e ocorrências que têm interferido no desempenho das atividades das Recuperandas. Dessa forma, a seguir será apresentada tabela com resumo dos andamentos ocorridos no processo desde a última manifestação desta Administradora Judicial, que foi o Relatório de Atividades Mensal apresentado às fls. 15.604/15.624.

Quadro 1-Andamentos do processo.

LEITURA TÉCNICA - SÃO BENTO			
FLS	FLS	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
15604	15624	REAL BRASIL	RELATÓRIO DO AJ
15625	15634	VARA DO TRABALHO	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15635	15636	JUIZ DE DIREITO	DECISÃO
15637	15821	RUTH GONÇALVES DE PAULA PEREIRA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15830	15839	RILDO BRAZ RODRIGUES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15841	15853	JESSICA FERNANDA LOPES YAMAMOTO, JUCIELI SOUZA PORTELLA, MAICON	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15854	15861	ITAÚ UNIBANCO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
15862	15864	JUIZ DE DIREITO	OFÍCIOS
15865	15874	ESPÓLIO DE LUANA FARIAS DE OLIVEIRA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15875	15880	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
15881	15896	NEUSA LEITE VIEIRA DA SILVA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15897	15904	RODOLFO FERNANDO BORGES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15905	15918	IZABELA BARBOSA GOMES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15922	15936	JORDANE DE PINHO TAVARES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15937	15947	VILMAR SANTOS SILVA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15948	15952	LARISSA OVELAR BENITES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15953	15954	JUIZ DE DIREITO	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

2.1 DA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO

Inferre-se que às fls.15.635/15.636 foi proferido despacho contendo as seguintes deliberações pelo douto magistrado em substituição legal Dr. Wagner Mansur Saad:

- Em resposta ao ofício de fls.15.494/15.496, informou que não há bens ou ativos das recuperandas que possam ser alienados para satisfação dos débitos trabalhistas informados;
- Ciente das manifestações de fl. 15505, 15530/15531, 15536/15537 e ofício de fl. 15627;
- Acerca do pedido de fl. 15445, item "b", ciente das manifestações de fl. 15509, 15518/15519, 15533-15535. Referido pedido será analisado oportunamente.
- No que concerne aos créditos trabalhistas discorreu o douto magistrado informando que os documentos devem ser remetidos diretamente ao AJ;
- Em resposta aos ofícios de fls.15.520/15.529 e 15.628/15.634, determinou que se oficiasse aos juízos trabalhistas comunicando de que a parte interessada na habilitação do seu crédito exclusivamente trabalhista deverá providenciar, ela própria, a respectiva habilitação, observando o rito descrito na Lei 11.101/2005;
- Quanto ao pedido da recuperanda de postergação da AGC pleiteado às fls.15.538/15.547, tendo em vista que as recuperandas

já tiveram tempo suficiente para promover as tratativas com os credores, e que esta RJ tramita há mais de 5 (cinco) anos, não se justificando a postergação do ato determinado.

2.1 DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS

Observa-se que há nos autos documentos pertinentes a habilitações de créditos de credores das classe I – Trabalhista, sendo assim, conforme decisões proferidas pelo magistrado a AJ informa que os documentos devem ser encaminhados diretamente ao e-mail da AJ: aj@realbrasil.com.br

Desta forma, os credores que anexaram os devidos documentos nos autos da recuperação devem encaminhar diretamente ao AJ os créditos para devida habilitação.

Figura 1 – Planilha de Habilitação de Crédito.

LEITURA TÉCNICA - SÃO BENTO			
FLS	FLS	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
15625	15634	VARA DO TRABALHO	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15637	15821	RUTH GONÇALVES DE PAULA PEREIRA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15830	15839	RILDO BRAZ RODRIGUES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15841	15853	JESSICA FERNANDA LOPES YAMAMOTO, JUCIELI SOUZA PORTELLA, MAICON	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15881	15896	NEUSA LEITE VIEIRA DA SILVA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15897	15904	RODOLFO FERNANDO BORGES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15905	15918	IZABELA BARBOSA GOMES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15922	15936	JORDANE DE PINHO TAVARES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15937	15947	VILMAR SANTOS SILVA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
15948	15952	LARISSA OVELAR BENITES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

2.2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO ITAÚ UNIBANCO

Denota-se que às fls.15.854/15.857 o credor Itaú interpôs embargos de declaração referente a decisão de fls.15.635/15.636 nos seguintes aspectos:

- ✓ Da decisão embargada que não analisou os argumentos e requerimentos apresentados pelo embargante: Discorreu o embargante que a

decisão não analisou os argumentos apresentados acostado nos autos de fls.15.530/15.531 na data de 29.05.2020 no qual solicita a intimação da devedora para apresentar o novo plano de recuperação judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta senda, arguiu o embargante que ocorreu omissão quanto ao pedido solicitado, requerendo ao final a intimação da devedora quanto a apresentação do novo PRJ;

- ✓ Da possibilidade e necessidade de realização de Assembleia Geral de Credores online: Quanto a esse aspecto discorreu o embargante que há de se levar em conta a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde (OMS), assim como a declaração pública de pandemia em relação ao COVID-19 da OMS e o Decreto Legislativo nº 6 que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil, solicitando a assembleia geral de forma virtual

nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Recomendação n.63 do CNJ.

2.3 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO CREDOR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Outrossim a credora de Medicamentos Santa Cruz também interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls.15.635/15.636.

Aludiu o embargante que a decisão de fls.15.635/15.636, na qual foi indeferido o pedido das recuperandas para remarcação da Assembleia de Credores presencial, e antecipada para 30.07.2020, às 14 horas, restando omissa em relação as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça relacionadas às audiências presenciais e a pandemia causada pelo novo Corona Vírus.

Nesse ponto de vista, argumento o credor que a decisão embargada restou omissa quanto a orientação do E. Tribunal Estadual e também do CNJ quanto às medidas preventivas para evitar o contágio do novo vírus.

Mencionou ainda o embargante que o decreto municipal n.14.189, de 15 de março de 2020, que prevê uma série de restrições para a realização de ato com mais de 100 pessoas. Ainda assim, cabe ressaltar que as Recuperandas são devedoras de credores das mais diversas localidades do Brasil, o que certamente resultará até mesmo, na importação de casos da doença caso as medidas adequadas não sejam observadas.

Todavia requereu a realização da Assembleia de forma virtual, sendo certo que a decisão não considerou o cenário de pandemia e as implicações e riscos em que os interessados serão submetidos, caso persista a realização da Assembleia de Credores presencial.

Outro ponto abordado pelo embargante se refere a omissão das recuperandas não apresentarem o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com no mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias da AGC, sendo evidente que os credores não terão tempo hábil para análise dos termos contidos no plano.

Por fim, pleiteou o embargante para redesignar a assembleia de credores presencial marcada para o próximo dia 30.07.2020, para data futura, considerando a normatização das

mais diversas esferas do Poder em razão da pandemia causada pelo Corona Vírus.

2.4 DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA RECUPERANDA AUTOS DE Nº 1407512-44.2020.8.12.0000.



Cumprir consignar que a recuperanda interpôs recurso de Agravo de Instrumento nos autos de nº 1407512-44.2020.8.12.0000 em face da decisão prolatada pelo juiz *a quo* que indeferiu o pedido de postergação da Assembleia de Credores.

No recurso interposto pela agravante foram apresentados os motivos para que a AGC seja mantida na data de 10.09.2020 ou data posterior.

Ao final pugnou pelo pedido de postergação da Assembleia de Credores, em especial pelas condições de limitação de locomoção de credores e devedores, assim como muitas empresas se encontram em home office, pugnando pela necessidade de reforma da decisão agravada e a conseqüente redesignação da Assembleia Geral de Credores para a data de 10/09/2020, ou ainda posterior.

Pugnou também, pela antecipação da tutela recursal conforme se extrai do artigo 1.019, I, do CPC, o presente agravo pode ser recebido em seu efeito suspensivo, desde que, para isso, apresente os requisitos esposados no art.300 do mesmo código normativo, qual seja, a probabilidade de direito e risco e de dano.

Figura 2 – Andamento do Agravo de Instrumento da Recuperanda.

MOVIMENTAÇÕES	
Data	Movimento
22/06/2020	Juntada de Petição Realizada Nº Protocolo: WTJM.20.01843820-2 Tipo da Petição: Manifestação do Autor Data: 22/06/2020 10:24
22/06/2020	Publicação Publicado em 22/06/2020 Número do Diário Eletrônico: 4518 Teor do ato: Realizada Distribuição do processo por Vinculação ao Magistrado em 18/06/2020. Processo incluído automaticamente em pauta de Julgamento Virtual. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar oposição a esta forma de julgamento nos termos do art. 1º do Provimento-CSM n. 411/2018.
19/06/2020	 Certidão de Publicação - DJE DJE - TJMS - Certidão Automática de Publicação
19/06/2020	Remessa à Imprensa Oficial Nº do lote: 2020006986 Enviado em: 19/06/2020 Teor do ato: Realizada Distribuição do processo por Vinculação ao Magistrado em 18/06/2020. Processo incluído automaticamente em pauta de Julgamento Virtual. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar oposição a esta forma de julgamento nos termos do art. 1º do Provimento-CSM n. 411/2018.
18/06/2020	 Concluído ao Relator Aos 18 de junho de 2020, faço estes autos conclusos ao(s) RELATOR(A). Para constar eu, Evandro Emmanuel Coelho Ermenegildo, lavrei e subscrevi a presente.

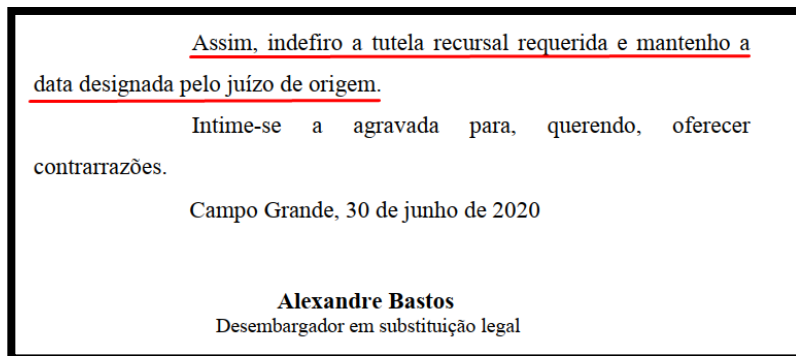
Haja vista o pedido de tutela antecipada pela agravante, foi proferida decisão pelo Desembargador em substituição legal Dr. Alexandre Bastos que indeferiu a tutela recursal requerida e manteve a data designada pelo juízo de origem para realização da Assembleia Geral de credores para a data de 30/07/2020.

O indeferimento da medida teve como pressuposto a ausência dos requisitos para a concessão da tutela recursal de urgência requisitada, discorrendo o douto desembargador que a

presente recuperação judicial está em andamento desde 2015 e, diante do cenário incerto em que vivemos com a pandemia, não há provas de que postergar a AGC por 40 (quarenta) dias trará benefício as partes, bem como aduziu que as recuperandas já veem realizando tratativas desde antes da pandemia para aprovação de Novo Plano de Recuperação Judicial.

Ao final, intimou a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Figura 3 – Agravo indeferimento da tutela requerida.



2.5 DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO MAGISTRADO

Nos termos das fls.15.953/15.954 o douto magistrado proferiu decisão primeiramente quanto aos créditos trabalhistas

informando que estes devem ser remetidos diretamente ao Administrador Judicial.

No que concerne aos embargos de declaração interpostos pelos credores Itaú Unibanco e Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda em face a decisão de fls.15.635/15.636, esclarecendo o douto magistrado que assistem razão os embargantes e acolheu os embargos determinando que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial até o dia 20/07/2020.

Outrossim, no que se refere a realização da AGC, os credores deverão entrar em contato com a AJ para as orientações necessárias.

Por fim, foi indeferido pelo magistrado o pedido da AJ de revisão e adequação de honorários fixados, haja vista o AJ ter relatado em seus diversos relatórios, que as recuperandas estão passando por inúmeras dificuldades financeiras, tanto que nos dias atuais estão apenas três farmácias estão ativas.

2.6 INFORMAÇÕES QUANTO A CONTABILIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA

Convém ponderar, que junto a este relatório que segue anexo ao petitório da Administradora Judicial, na qual discorreu referente a grave situação financeira das recuperandas, e do descumprimento das determinações judiciais e da necessidade e obrigatoriedade de prestar informações nestes autos recuperacionais, haja vista a ausência de documentos contábeis das empresas em recuperação judicial, esta Administração Judicial requereu a intimação da devedora pelo juízo para que no prazo de 5 (cinco) dias sejam apresentados todos documentos e informações solicitadas que seguem:

- a) *Livros contábeis (razão e diário), bem como os Speds fiscais, ECDs e ECFs dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em formato PDF;*
- b) *Os extratos de conta bancária dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, em formato PDF;*
- c) *Comprovantes de pagamento das verbas salariais, horas extras, 13º salários e verbas acessórias de todos os funcionários (funcionário por funcionário) dispensados e que tiveram suas rescisões contratuais realizadas pelas devedoras após deferimento da RJ. Em caso de não pagamento ou pagamento parcial, especificar os valores devidos;*
- d) *Relação completa dos funcionários que requereram a rescisão indireta de seus contratos de trabalho desde a concessão da RJ até a presente data, bem como a relação de todas ações trabalhistas existentes contra as recuperandas, especificando o estágio e curso dos processos;*
- e) *Comprovante de pagamento de todos os impostos, contribuições e obrigações trabalhistas dos funcionários ativos das devedoras (mês a mês);*
- f) *Apresente relatório financeiro detalhado, o credor a credor, do montante devido de créditos extraconcursais (dívidas constituídas após deferimento da RJ), inclusive despesas operacionais correntes (fornecedores, água, luz e telefone), especificando o nome do credor, cpf/cnpj, classe, data da constituição do crédito e o valor devido;*

- g) Apresente relatório financeiro detalhado dos impostos, taxas e contribuições devidos nos âmbitos municipais, estaduais e federal, especificando os valores dos débitos constituídos e consolidados antes e depois do deferimento da Recuperação Judicial;*
- h) Relação de todas ações trabalhistas, execuções e demais processos em curso em que as devedoras figuram no Polo Passiva ou Ativo, especificando o estágio e curso dos processos;*
- i) Relatório descritivo de prestação de contas da situação físico contábil dos bens móveis e equipamentos retirados das 92 unidades fechadas e encerradas, desde o deferimento da recuperação até a presente data, informando o local de depósito;*
- j) Relatório descritivo de prestação de contas da posição de caixa, estoque, recebíveis e patrimônio de cada uma das 92 unidades fechadas e encerradas;*

- k) Relação descritivo dos bens imóveis sob titularidade da Recuperanda 6F Participações e Empreendimentos, especificando o tipo de imóvel (comercial/residencial/terrenos e etc.), número da matrícula e cartório de registro de imóveis correspondente;*
- l) Cópia de todos os Contratos de Aluguéis, comodato e outros correlatos, referente aos bens imóveis sob titularidade da Recuperanda 6F Participações e Empreendimentos, ativos ou inativos, vigentes ou encerrados antes e após o deferimento da Recuperação Judicial;*
- m) Relatório descritivo de prestação de contas de todos os aluguéis recebidos em relação aos imóveis sob titularidade da Recuperanda 6F Participações e Empreendimentos após o deferimento da Recuperação Judicial, bem como aqueles inadimplentes e as medidas adotadas para cobrança dos valores e restituição dos imóveis;*

n) Relatório descritivo de prestação de contas, de forma mercantil e satisfatória, por meio de relatório financeiro completo, pormenorizado e detalhado das despesas, eventuais saldos, aplicação e destinação dos valores liberados por meio dos alvarás de fls. 632 e 11.375, respectivamente na ordem de R\$812.797,06 (oitocentos e doze mil e setecentos e noventa e sete reais e seis centavos) e R\$276.171,05 (duzentos e setenta e seis mil e cento e setenta e um reais e cinco centavos), juntando as respectivas notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias correspondentes;

o) Os valores sacados indevidamente pelos sócios do caixa das recuperandas a título de “Antecipação de Lucro” e “Empréstimo”, na ordem de R\$ 6.569.816,00 (seis milhões e quinhentos e sessenta e nove mil e oitocentos e dezesseis reais), sejam restituídos imediatamente, por meio de depósito em juízo nestes Autos, posto que tais valores são de expressiva monta, a bem de assegurar a boa e adequada aplicação dos mesmos, e ainda, preservar

os interesses dos credores, com o uso prudentes destes recursos, posto que as devedoras vem reduzindo vertiginosamente sua posição de caixa e sua operação no curso da Recuperação, e ainda, negando-se a prestar contas de suas atividades.

p) A Prestação de Contas, de forma mercantil e satisfatória, por meio de relatório financeiro completo, pormenorizado e detalhado das despesas, eventuais saldos, aplicação e destinação dos valores declarados às fls. 14.428, a título de restituição pelos sócios de parte dos empréstimos e antecipações de lucro sacados indevidamente e restituídos ao caixa das recuperandas o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

q) Em caso de não apresentação das informações e documentos na forma pleiteada, que seja arbitrada multa diária aos sócios e administradores das recuperanda, por descumprimento de ordem judicial, e ainda, sob pena de destituição do sócio controlador, a substituição dos administradores da

empresa, além da **convolação da Recuperação Judicial em falência**, nos termos dos Arts. 31 e 73 da LRFE.

Diante da ausência de documentação a Administradora Judicial não tem como apresentar a análise contábil e financeira da empresa recuperanda, peça chave do processo de fiscalização do AJ, sendo esta uma exigência trazida pela Lei, inclusive para o deferimento do processamento da ação.

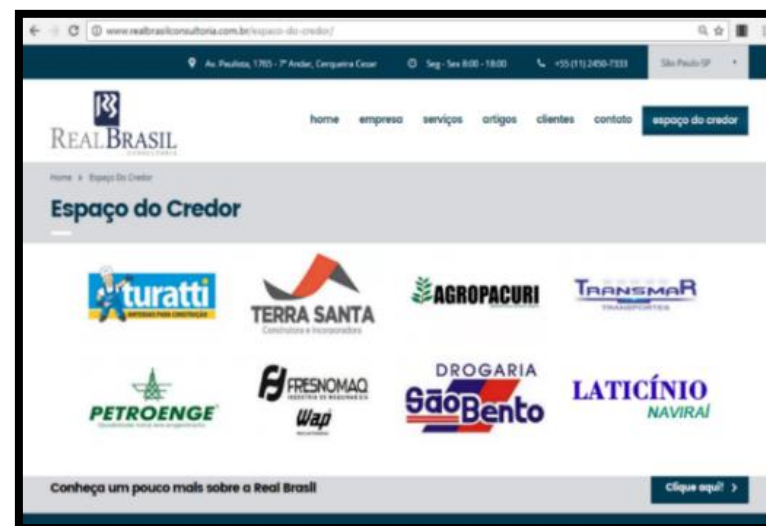
É com a apresentação da contabilidade, posto que é condicionante, justamente para comprovar que não há atos fraudulentos, má-fé ou crime falimentar, conforme destacado nos artigos 48, inciso VI, 94, inciso III e artigo 161 da lei 11.101/05.

3. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES

Focados nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial e principalmente na preocupação com a transparência desta Administração Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o “*Espaço do Credor*”.

Trata-se de um ambiente Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de AJ.

Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial, pois entendemos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ e oportuniza manifestações céleres às demandas dos interessados.



4. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análises supra relatados, temos prestado pronto atendimento às Recuperandas e a todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas e demais em andamento.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprimir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Campo Grande (MS), 02 de julho de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Auditor, Avaliador

CORECON/MS 1.024 - 20ª Região

ADMINISTRADOR JUDICIAL



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333